



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PE Nº 5 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento da impugnação apresentada em face da candidatura de Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques, integrante da Chapa 1 – Evolução, Quadro I, no Processo Eleitoral do Coren-PE 2026.

A **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**, instituída pela Portaria Coren-PE nº 1.335/2026, no uso das atribuições previstas no art. 19, § 3º, inciso V, e no art. 40, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025,

CONSIDERANDO a impugnação protocolada em 11/09/2026 por Priscila de Araújo Ferraz - Coren-PE nº 116.234-ENF e a defesa da Chapa 1 - Evolução, apresentada tempestivamente em 21/09/2026, após intimação realizada em 16/09/2026;

CONSIDERANDO o art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que prevê como causa de inelegibilidade a existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e estabelece sua cessação mediante licença sem remuneração ou exoneração até 180 dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

CONSIDERANDO a Portaria Coren-PE nº 216/2026, com efeitos em 29/01/2026, e o Memorando nº 130/2026 (SEI nº 2115218), do Departamento de Gestão de Pessoas, que informou a extinção do vínculo empregatício da candidata;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 estabelece a natureza honorífica do mandato dos membros dos Conselhos Regionais e, em dispositivo próprio, prevê quadro de pessoal submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Resolução Cofen nº 791/2025 distingue o exercício de mandato de conselheiro, efetivo ou suplente, do vínculo empregatício remunerado no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 740/2024, alterada pela Resolução Cofen nº 789/2025, disciplina a concessão de diárias e auxílio-representação e prevê expressamente a possibilidade de concessão de auxílio-representação a conselheiros efetivos ou suplentes e a colaboradores formalmente designados, atribuindo natureza indenizatória à referida verba;

CONSIDERANDO as alegações, a defesa, as portarias e os demais documentos constantes dos autos, bem como a fundamentação individualizada constante do Anexo I, parte integrante desta decisão;

DECIDE:

Art. 1º Conhecer da impugnação apresentada contra **Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques - Coren-PE nº 277.602-ENF**, integrante da Chapa 1 - Evolução, Quadro I, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025, pelos fundamentos constantes do Anexo I.

Art. 2º O presente julgamento limita-se à causa de inelegibilidade objeto da impugnação, prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 3º Determinar a juntada desta decisão e de seu Anexo I ao processo eleitoral, a ciência às partes e sua divulgação no sítio oficial do Coren-PE, com registro da data e do horário, observados os prazos recursais previstos nos arts. 16 e 21 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 4º Esta Decisão da Comissão Eleitoral entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente da Comissão Eleitoral

Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO

Membro da Comissão Eleitoral

Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO

Membro da Comissão Eleitoral

Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

ANEXO I – RELATÓRIO DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques – Coren-PE nº 277.602-ENF

1. RELATÓRIO E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O Edital Eleitoral nº 2 foi publicado em 08/09/2026. A impugnação foi protocolada em 11/09/2026, e a Chapa 1, Evolução, foi intimada em 16/09/2026, apresentando defesa em 21/09/2026.

A impugnação fundamenta-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025. Reconhecem-se a tempestividade do pedido, a regularidade da defesa e a competência desta Comissão Eleitoral, nos termos dos arts. 16, 19 e 40 da referida Resolução.

A impugnante reconhece a exoneração da candidata, mas sustenta que sua posterior designação como conselheira suplente, a participação em atividades institucionais, os deslocamentos e o recebimento de diárias e auxílios-representação teriam afastado, materialmente, a finalidade do prazo de 180 dias. Apresenta compilação que totaliza R\$ 50.953,73, relativa ao período de março a julho de 2026, além de mencionar sua participação no projeto Coren-PE Presente.

A defesa sustenta que a exoneração ocorreu dentro do prazo regulamentar e que o exercício de mandato honorífico, a atuação institucional e o recebimento de verbas indenizatórias não

equivalem a vínculo empregatício. Contesta, ainda, a aplicação ao caso do Parecer GTAE nº 2/2026, relativo a mandato sindical, e menciona os Pareceres GTAE nº 5 e nº 6/2026 como referências interpretativas.

2. NORMA APLICÁVEL E DESLIGAMENTO COMPROVADO

O Edital Eleitoral nº 1 foi publicado em 03/08/2026. O art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece que a inelegibilidade decorrente da existência de vínculo empregatício cessa mediante licença sem remuneração ou exoneração até 180 dias antes da publicação do referido edital. O marco correspondente aos 180 dias é, portanto, 04/02/2026.

A Portaria Coren-PE nº 216/2026 exonerou Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques do cargo em comissão de Assessora de Plenário, com efeitos em 29/01/2026, portanto antes do marco regulamentar.

Além disso, o Memorando nº 130/2026, do Departamento de Gestão de Pessoas, datado de 26/08/2026, informou, com base nos assentamentos funcionais, a extinção do referido vínculo e a inexistência de vínculo empregatício vigente naquela data. O requisito temporal da exoneração encontra-se, portanto, documentalmente demonstrado.

A Lei nº 5.905/1973 estabelece, em seu art. 14, que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais possui natureza honorífica e, em seu art. 19, prevê que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais possuem tabela própria de pessoal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se, portanto, de situações jurídicas distintas.

Essa distinção também está presente no próprio Código Eleitoral. O art. 14 da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece ser incompatível o exercício de mandato de conselheiro Regional ou Federal, efetivo ou suplente, com vínculo empregatício remunerado no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, evidenciando que mandato e vínculo empregatício não se confundem.

A Resolução Cofen nº 740/2024, alterada pela Resolução Cofen nº 789/2025, por sua vez, disciplina a concessão de diárias e auxílio-representação. O art. 16 atribui natureza indenizatória ao auxílio-representação e o art. 17 prevê que ele poderá ser concedido a conselheiros efetivos ou suplentes e a colaboradores, quando expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para as respectivas atividades. A regulamentação também estabelece tratamento próprio para conselheiros, empregados públicos e colaboradores.

Assim, o exercício de mandato de conselheira suplente não configura, por si só, a causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III, assim como o recebimento de diárias ou auxílio-representação regularmente previstos para essas categorias não demonstra, isoladamente, a existência de vínculo empregatício.

3. EXAME DAS ALEGAÇÕES E DAS PROVAS

3.1 Mandato honorífico e designações posteriores

A Portaria Coren-PE nº 216/2026 extinguiu o vínculo decorrente do cargo em comissão de Assessora de Plenário, com efeitos em 29/01/2026.

Posteriormente, por meio da Decisão Cofen nº 42/2026, o Conselho Federal de Enfermagem designou Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques para compor o Plenário do Coren-PE como conselheira suplente, em recomposição do Quadro I, Gestão 2024–2026.

O exercício de mandato de conselheira suplente, entretanto, não representa continuidade automática do vínculo empregatício anteriormente existente. Ao contrário, a legislação distingue

expressamente o mandato honorífico do vínculo laboral e admite que conselheiros desempenhem atividades institucionais próprias de sua condição.

As designações posteriores comprovam, portanto, a continuidade da participação institucional da candidata em condição jurídica distinta, mas não demonstram sua readmissão ao quadro de pessoal, manutenção do cargo anteriormente ocupado ou constituição de novo vínculo empregatício.

3.2 Diárias, auxílios-representação e atividades institucionais

A documentação juntada registra pagamentos de diárias e auxílios-representação e a participação da candidata em atividades institucionais, inclusive no Coren-PE Presente, no período de 26 a 31/07/2026, nos termos da Portaria Coren-PE nº 1.324/2026.

Tais elementos demonstram que a candidata permaneceu desempenhando atividades institucionais após sua exoneração, circunstância devidamente considerada neste julgamento. Contudo, a própria regulamentação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem prevê que conselheiros efetivos ou suplentes e colaboradores formalmente designados podem receber auxílio-representação pelo desempenho de atividades institucionais, atribuindo natureza indenizatória à verba.

Dessa forma, a realização das atividades e o recebimento das respectivas verbas não constituem, por si sós, prova de vínculo empregatício, especialmente diante da exoneração formal e da manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas.

A Portaria Coren-PE nº 1.672/2026 excluiu a candidata de atividade inicialmente prevista para setembro, razão pela qual essa atividade não foi considerada como efetivamente desempenhada.

3.3 Registros digitais e diligências

A impugnante também sustenta que a atuação da candidata em eventos e ações externas teria proporcionado exposição institucional incompatível com a finalidade do afastamento, embora não tenha apontado prova específica de pedido de voto.

Os registros apresentados foram considerados como prova de participação institucional. Entretanto, essa participação, por si só, não comprova a manutenção ou retomada de vínculo empregatício e, portanto, não demonstra a causa de inelegibilidade objeto deste julgamento.

A requisição integral dos processos referentes às diárias e aos auxílios-representação não se mostra necessária ao julgamento da presente impugnação, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para a análise da existência ou não de vínculo empregatício, especialmente as portarias de exoneração, a manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas e os atos de designação posteriores.

4. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E CONCLUSÃO

A impugnante sustenta que a exoneração formal, por si só, não seria suficiente para atender à finalidade do prazo de 180 dias caso permanecesse continuidade material relevante da inserção da candidata na estrutura institucional do Coren-PE. Argumenta que o período deve assegurar distanciamento efetivo da estrutura administrativa e preservar a igualdade de oportunidades entre as chapas.

A questão foi analisada. Entretanto, o art. 12, inciso III e § 1º, vincula expressamente a causa de inelegibilidade discutida à existência de vínculo empregatício e estabelece sua cessação mediante licença sem remuneração ou exoneração no prazo regulamentar. A norma não estabelece, para essa hipótese, a necessidade de afastamento de mandato de conselheiro ou de toda e qualquer atividade institucional.

Da mesma forma, o exercício de mandato de conselheira suplente não pode ser equiparado, sem fundamento normativo ou comprovação de relação laboral, ao vínculo empregatício previsto no art. 12, inciso III. O Código Eleitoral, inclusive, distingue expressamente as duas situações em seu art. 14.

O Parecer GTAE nº 2/2026 examina situação diversa, relacionada ao exercício de mandato sindical, cuja causa de inelegibilidade e respectivo prazo de afastamento possuem previsão própria no art. 12, inciso XI e § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025. Os Pareceres GTAE nº 5 e nº 6/2026, embora relativos à composição de Comissões Eleitorais, constituem referências interpretativas acerca da distinção entre colaboração institucional, verbas indenizatórias e vínculo de emprego, sem, contudo, decidirem a situação individual ora examinada.

CONCLUSÃO. Os documentos constantes dos autos demonstram que **Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques** foi exonerada do vínculo empregatício dentro do prazo exigido pelo art. 12, § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025. Demonstram também que, posteriormente, passou a exercer mandato de conselheira suplente e continuou participando de atividades institucionais formalmente designadas, com recebimento de verbas previstas na regulamentação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Essas circunstâncias demonstram participação institucional posterior à exoneração, mas não comprovam manutenção ou retomada de vínculo empregatício. **Conclui-se, portanto, pela improcedência da impugnação quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso III e § 1º, da Resolução Cofen nº 791/2025.**



Documento assinado eletronicamente por **AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - 382306-ENF, Presidente da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO - COREN-PE 115193- ENF, Membro da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO 617873 - ENF, Membro da Comissão**, em 24/09/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2224461** e o código CRC **24EA9A19**.